

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO: 0822770-10.2025.8.19.0054
EMBARGANTE: MATHEUS GABRIEL LIRA DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir ambiguidade (duplo sentido, anfibologia); obscuridade (falta de clareza na expressão do pensamento); contradição (divergência entre duas afirmações que se opõem uma à outra), e; omissão (ausência no acórdão do que dele devia constar), requisitos cuja ausência enseja o improvimento do recurso. Os embargos de declaração constituem sede imprópria para a parte manifestar seu inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, com ele não se devolve o reexame das matérias, já exaustivamente apreciadas por este Colegiado. A partir de uma leitura atenta do acórdão embargado é possível verificar que as questões suscitadas foram explanadas, tendo sido cumpridos os requisitos legais para a prolação do v. acórdão. O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas em sede de apelação, o que torna impossível, por conseguinte, conceder efeitos infringentes aos embargos, eis que a sua finalidade é aclarar, e não inovar o julgado. Embargos CONHECIDOS e **IMPROVIDOS**.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em conhecer e **REJEITAR** os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMB. DECL. 0822770-10.2025.8.19.0054(A)

É cediço que os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada. Destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, de modo a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a completar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Importante esclarecer ainda que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 – AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar sobre os aspectos mencionados, assim tem se pronunciado:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714.” (AI 153.147 – AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Em doutrina, outro não é o entendimento do professor

HÉLIO TORNAGHI¹:

Nos três primeiros casos (ambigüidade, obscuridade e contradição) os embargos pedem a interpretação da sentença; no último (omissão), a sua integração. Jamais a reforma, a modificação do decisum. Não é interpretar nem preencher lacuna: dizer não onde estava dito sim; dizer nunca onde estava dito sempre; dizer nego onde estava dito concedo.

Neste caso concreto, o apelante opôs embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação autuada sob o número 0822770-10.2025. 8.19.0054 e julgada por esta E. Câmara Criminal em 30 de junho de 2026, alegando omissão no julgado quanto ao enfrentamento da tese de que a condenação teria sido fundamentada unicamente na confissão formal prestada em sede de ANPP rescindido e quanto à demonstração da plena disponibilidade da arma de fogo e do liame subjetivo necessário à caracterização do porte compartilhado.

Pretende, pois, que seja conferido efeitos infringentes aos presentes embargos, modificando-se o julgado com o consequente julgamento da apelação interposta, sem que tenha ocorrido ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, mas os embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, emprestando-lhe efeitos infringentes.

TOURINHO FILHO² ensina:

Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos declaratórios são oponíveis quando houver na decisão ambigüidade,

¹ TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 358, Vol. 2.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 557, Vol. 4.

obscuridade, contradição ou omissão, e, assim, aparentemente, o tribunal, ao apreciá-los, não pode alterar o conteúdo da decisão embargada. Pode interpretar ou integrar, nunca alterar.

Cabe ressaltar que a decisão explicitou clara e precisamente seus fundamentos, não obstante o Embargante não se conformar com ela, mas esta não é a via eleita adequada para seus inconformismos. Até porque aqui vige a máxima encontrada desde o Direito Romano: *o juiz, após a emissão de seu pronunciamento, não pode mais modificá-lo, porque perde o poder de jurisdição em relação à matéria decidida*³.

É cediço que os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada. Destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, de modo a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a completar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Importante esclarecer ainda que não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 – AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

³ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Recursos no Processo Penal*. 6 ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2009, p. 169.
EMB. DECL. 0822770-10.2025.8.19.0054(A)

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar sobre os aspectos mencionados, assim tem se pronunciado:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714." (AI 153.147 – AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Em doutrina, outro não é o entendimento do professor HÉLIO TORNAGHI⁴:

"Nos três primeiros casos (ambigüidade, obscuridade e contradição) os embargos pedem a interpretação da sentença; no último (omissão), a sua integração. Jamais a reforma, a modificação do decisum. Não é interpretar nem preencher lacuna: dizer não onde estava dito sim; dizer nunca onde estava dito sempre; dizer nego onde estava dito concedo."

À guisa de argumentação, por oportuno mencionar que quando se fala de omissão se quer referir a não apreciação pelo tribunal de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou conhecidas

⁴ TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 358, Vol. 2.
EMB. DECL. 0822770-10.2025.8.19.0054(A)

de ofício; ou ainda quando não se manifesta sobre algum ponto da matéria submetida à sua apreciação, inclusive quanto a ponto acessório⁵.

Como se vê, os argumentos lançados pelo embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

A impossibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, sem que ocorra qualquer um dos seus requisitos, está sedimentada pelo E. STJ. Neste sentido, cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.*
- 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos*

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Ob. cit. p. 173.

embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso declaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

Não se verificou a existência de qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no julgado; o que busca o embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44

Os embargos de declaração constituem, portanto, sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, neles não se devolve o reexame da matéria.

Por conseguinte, não há que se falar em omissão supérflua por embargos de declaração, quando a partir de uma leitura atenta do acórdão embargado é possível verificar que as razões de decidir foram devidamente analisadas pelo Colegiado.

Por tais razões, conheço dos embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

É como voto Senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR